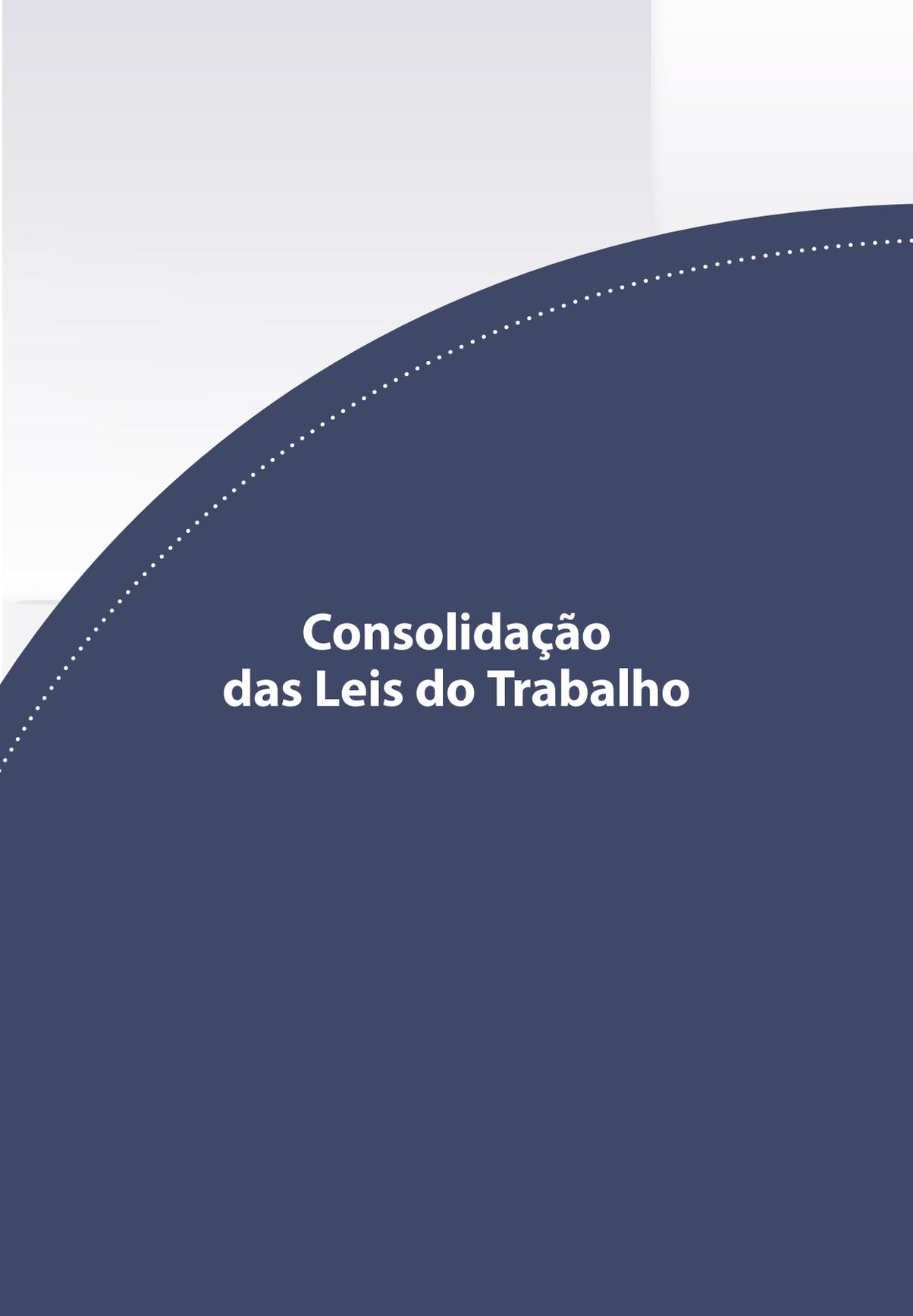


# CLT *Jus*PODIVM

*compacta*

2019  
2º semestre

The image features a dark blue background with a curved, dotted white line that sweeps across the upper portion of the frame. The text is centered in the lower half of the image.

# **Consolidação das Leis do Trabalho**

# Índice Sistemático da Consolidação das Leis do Trabalho

<b>Título I – INTRODUÇÃO</b> .....	<b>arts. 1º a 12</b>
<b>Título II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO</b> .....	<b>arts. 13 a 223</b>
Capítulo I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL .....	arts. 13 a 56
<i>Seção I</i> – Da Carteira De Trabalho e Previdência Social .....	art. 13
<i>Seção II</i> – Da Emissão Da Carteira .....	arts. 14 a 24
<i>Seção III</i> – Da Entrega Das Carteiras De Trabalho e Previdência Social .....	arts. 25 a 28
<i>Seção IV</i> – Das Anotações .....	arts. 29 a 35
<i>Seção V</i> – Das Reclamações Por Falta ou Recusa De Anotação .....	arts. 36 a 39
<i>Seção VI</i> – Do Valor Das Anotações .....	art. 40
<i>Seção VII</i> – Dos Livros De Registro De Empregados .....	arts. 41 a 48
<i>Seção VIII</i> – Das Penalidades .....	arts. 49 a 56
Capítulo II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO .....	arts. 57 a 75
<i>Seção I</i> – Disposição Preliminar .....	art. 57
<i>Seção II</i> – Da Jornada De Trabalho .....	arts. 58 a 65
<i>Seção III</i> – Dos Períodos De Descanso .....	arts. 66 a 72
<i>Seção IV</i> – Do Trabalho Noturno .....	art. 73
<i>Seção V</i> – Do Quadro De Horário .....	art. 74
<i>Seção VI</i> – Das Penalidades .....	art. 75
Capítulo II-A – DO TELETRABALHO .....	arts. 75-A a 75-E
Capítulo III – DO SALÁRIO MÍNIMO .....	arts. 76 a 128
<i>Seção I</i> – Do Conceito .....	arts. 76 a 83
<i>Seção II</i> – Das Regiões, Zonas Subzonas .....	arts. 84 a 86
<i>Seção III</i> – Da Constituição Das Comissões .....	arts. 87 a 100
<i>Seção IV</i> – Das Atribuições Das Comissões De Salário Mínimo .....	arts. 101 a 111
<i>Seção V</i> – Da Fixação Do Salário Mínimo .....	arts. 112 a 116
<i>Seção VI</i> – Disposições Gerais .....	arts. 117 a 128
Capítulo IV – DAS FÉRIAS ANUAIS .....	arts. 129 a 153
<i>Seção I</i> – Do Direito a Férias e Da Sua Duração .....	arts. 129 a 133
<i>Seção II</i> – Da Concessão e Da Época Das Férias .....	arts. 134 a 138
<i>Seção III</i> – Das Férias Coletivas .....	arts. 139 a 141
<i>Seção IV</i> – Da Remuneração e Do Abono De Férias .....	arts. 142 a 145
<i>Seção V</i> – Dos Efeitos Da Cessação Do Contrato De Trabalho .....	arts. 146 a 148
<i>Seção VI</i> – Do Início Da Prescrição .....	art. 149
<i>Seção VII</i> – Disposições Especiais .....	arts. 150 a 152
<i>Seção VIII</i> – Das Penalidades .....	art. 153
Capítulo V – DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO .....	arts. 154 a 223
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais .....	arts. 154 a 159
<i>Seção II</i> – Da Inspeção Prévia e Do Embargo ou Interdição .....	arts. 160 e 161
<i>Seção III</i> – Dos Órgãos De Segurança e De Medicina Do Trabalho Nas Empresas .....	arts. 162 a 165
<i>Seção IV</i> – Do Equipamento De Proteção Individual .....	arts. 166 e 167
<i>Seção V</i> – Das Medidas Preventivas De Medicina Do Trabalho .....	arts. 168 e 169

# Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho

## SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocrítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênua a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a

consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientado pela clarividência genial de V. Exa., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Exa. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo

# Consolidação das Leis do Trabalho

## Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ Art. 22, I da CF.

DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

**Art. 2º** O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO I INTRODUÇÃO

**Art. 1º** Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

**Art. 2º** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

- ▶ Arts. 10 e 448 da CLT.
- ▶ Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.
- ▶ Art. 3º, II, do Dec. 71.885/1973.
- ▶ Arts. 50 a 54 da LC 123/2006.

**§ 1º** Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

- ▶ Art. 4º da Lei 5.889/1973.

**§ 2º** Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão res-

ponsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
- ▶ Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.
- ▶ Súm. 93, 129 e 239 do TST.
- ▶ Art. 3º, II, da Portaria MTE 1.964/1999.

**§ 3º** Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

- ▶ § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

**Art. 3º** Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

- ▶ Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.
- ▶ Art. 100 da Lei 9.504/1997.
- ▶ Art. 2º da Lei 5.889/1973.
- ▶ Art. 1º da LC 150/2015.
- ▶ Súm. 386 e 430 do TST.
- ▶ OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

**Parágrafo único.** Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

- ▶ Art. 7º, XXXII, da CF.

**Art. 4º** Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

- ▶ Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT.
- ▶ Súm., 96, 118 e 428 do TST.

**§ 1º** Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

- ▶ § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

**§ 2º** Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I – práticas religiosas;
- II – descanso;
- III – lazer;

- IV – estudo;
- V – alimentação;
- VI – atividades de relacionamento social;
- VII – higiene pessoal;
- VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

› § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

**Art. 5º** A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

- › Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF.
- › Arts. 373-A, III, e 461 da CLT.
- › Súm. 202 do STF.
- › Súm. 6 do TST.
- › OJ 297 da SDI-1 do TST.

**Art. 6º** Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

**Parágrafo único.** Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

- › Art. 6º com a redação dada pela Lei 12.551/2011.
- › Art. 83 da CLT.

**Art. 7º** Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- › *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

- › Dec. 71.885/1973: Regulamenta o Trabalho Doméstico.
- › Dec. 3.361/2000: Faculta o acesso do doméstico ao FGTS e ao Programa de Seguro-Desemprego.
- › LC 150/2015 (Emprego Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

- › Lei 5.889/1973 (Trabalho Rural) e Dec. 73.626/1974 (Regulamento).
- › Art. 7º, *caput*, e XXIX, da CF.
- › Art. 505 da CLT.
- › Art. 4º do Dec. 73.626/1974 (Regulamento do Trabalho Rural).
- › Dec. 7.943/2013
- › Súm. 196 do STF.
- › OJ 417 da SDI-1 do TST.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

- › Lei 8.112/1990: Estatuto dos Servidores Públicos da União.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho

que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

- › Alíneas c e d com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

**Parágrafo único.** Revogado pelo Decreto-lei 8.249, de 1945.

**Art. 8º** As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

- › Art. 5º, XXXVI da CF.
- › Arts. 4º e 5 da LINDB.
- › Art. 140 do CPC.
- › Súm. 229 e 346 do TST.

**§ 1º** O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

- › § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017).

**§ 2º** Súm. e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

- › § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

**§ 3º** No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

- › § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

**Art. 9º** Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

- › Arts. 197 a 207 do CP: Crimes contra a Organização do Trabalho.
- › Súm. 77 do TST.
- › OJ 30 da SDC do TST.

**Art. 10.** Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

- › Arts. 448 e 448-A da CLT.
- › Arts. 60, parágrafo único, e 141, II e § 2º, da Lei 11.101/2005.
- › OJs 92, 261, 408, 411 da SDI-1 do TST.

**Art. 10-A.** O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- › Artigo incluído pela Lei 13.467/2017.

- I – a empresa devedora;
- II – os sócios atuais; e
- III – os sócios retirantes.

**Parágrafo único.** O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

**Art. 11.** A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
- ▶ Art. 7º, XXIX, da CF.
- ▶ Súm. 308 do TST.

I e II – Revogados pela Lei 13.467/2017;

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

- ▶ Arts. 149, 440 e 625-G da CLT.
- ▶ Art. 197 a 199 do CC.
- ▶ Súm. 327, 349 e 403 do STF.
- ▶ Súm. 242 do STJ.
- ▶ Súm. 6, IX, 153, 156, 206, 268, 350, 362 e 382 do TST.
- ▶ OJs 83, 130, 375, 392 e 401 da SDI-1 do TST.

**§ 2º** Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

**§ 3º** A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

- ▶ § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

**Art. 11-A.** Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

- ▶ Artigo incluído pela Lei 13.467/2017.
- ▶ Súm. 327 do STF.

**§ 1º** A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

**§ 2º** A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

**Art. 12.** Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

- ▶ Leis 8.212/1991, 8.213/1991 e Dec. 3.048/1999: Legislação previdenciária.

## TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

#### SEÇÃO I DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

- ▶ Título da Seção I com a redação dada pelo Dec.-lei 926/1969.

**Art. 13.** A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

- ▶ *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei 926/1969.
- ▶ Art. 14-A, § 3º, I e II, Lei 5.889/1973.
- ▶ Lei 6.019/1974
- ▶ Súm. 225 do STF.
- ▶ Súm. 12 do TST.
- ▶ OJ 82 da SDI-1 do TST.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

**I** – proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

**II** – em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

- ▶ Art. 4º, II e III, da Lei 4.504/1964.

**§ 2º** A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

- ▶ §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Dec.-lei 926/1969.

**§ 3º** Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

- ▶ § 3º com a redação dada pela Lei 5.686/1971.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º:

**I** – o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

**II** – se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

- ▶ § 4º com a redação dada pelo Dec.-lei 926/1969.

#### SEÇÃO II DA EMISSÃO DA CARTEIRA

- ▶ Título da Seção II com a redação dada pelo Dec.-lei 926/1969.

**Art. 14.** A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

- ▶ *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei 926/1969.

**Parágrafo único.** Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

- ▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei 5.686/1971.

# Constituição da República Federativa do Brasil

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

## PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, caput; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

### I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.

► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.

► arts. 780 a 790, CPP.

► arts. 215 a 229, RISTF.

### II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

### III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

► Dec. 4.171/1957 (Promulga a Convenção 29, OIT, sobre trabalho forçado ou obrigatório).

► Dec. 58.822/1966 (Promulga a Convenção 105, OIT, sobre abolição do trabalho forçado).

► Súm. Vin. 6; 11; 14; e 56, STF.

### IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.

► Lei 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).

### V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.

► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta CF).

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► Súm. 649, STF.

► Súm. Vinc. 37, STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).

► art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.

► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

► arts. 79 a 81, ADCT.

► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

► Dec. 62.150/1968 (Promulga a Convenção 111, OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.)

► Dec. 3.956/2003 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR)

► Dec. 5.397/2005 (Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD).

► ADPF 132 (DOU, 13.05.2011) e ADIn 4.277.

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

► art. 39, V, Lei 9.082/1995 (Dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador).

► art. 3º, a, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

### I - independência nacional;

► arts. 78, caput; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

► Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

### II - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

► Dec. 6.980/2009 (Dispõe sobre a estrutura regimental da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, transformada em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República pelo art. 3º, I, da Lei 12.314/2010).

► Lei 12.528/2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República).

# Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► EC 2/1992.

► Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

**§ 1º** Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

► Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

**§ 1º** A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

**§ 2º** É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

**§ 3º** Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

**§ 4º** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

**§ 1º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

**§ 2º** Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

**§ 3º** Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

**§ 4º** O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**§ 5º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não

inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

**§ 1º** O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnar a formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

► Dec. 4.338/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

► Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

► Súm. 674 STF.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividade

# Emendas Constitucionais

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992

*Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

↳ Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 2º.** São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

↳ Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 3º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Ilbسن Pinheiro  
Presidente  
Mesa do Senado Federal  
Senador Mauro Benevides  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

*Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

**§ 1º.** A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

**§ 2º.** A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

**§ 3º.** A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Ilbسن Pinheiro  
Presidente  
Mesa do Senado Federal  
Senador Mauro Benevides  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

*Altera dispositivos da Constituição*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

↳ Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 2º.** A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

**§ 1º.** A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

**§ 2º.** Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

**§ 3º.** O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

**§ 4º.** (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

**Art. 3º.** A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º.** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 5º.** Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º.** Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocência Oliveira  
Presidente  
Mesa do Senado Federal  
Senador Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

*Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

↳ Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

Brasília, 14 de setembro de 1993.  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocência Oliveira  
Presidente  
Mesa do Senado Federal  
Senador Humberto Lucena  
Presidente

# Índice Alfabético-Remissivo da CRFB/1988 e das Disposições Transitórias

## - A -

### ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

### ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º.
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ habeas corpus: art. 5º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

### AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

### AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

### AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII

### AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX

### AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b

- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

### ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

### ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I
- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI

### ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

### ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º

- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

### ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

### ADOLESCENTE

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

### ADVOGADO

- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- ▶ carreira: art. 131, § 2º
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º

# Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

## Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942

▶ *Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.*

▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

▶ LINDB

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.

▶ arts. 101 a 104, CTN.

▶ Lei 2.145/1953 (Cria a Carteira de Comércio Exterior. Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior).

▶ Lei 2.410/1955 (Prorroga até 30.06.1956 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei 2.145/1955).

▶ Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).

▶ Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).

▶ Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).

▶ Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).

▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

**§ 2º** (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

▶ LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já

existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.

▶ arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.

▶ art. 8º, CLT.

▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

▶ art. 5º, XXXVI, CF.

▶ art. 1.787, CC/2002.

▶ Súm. Vinc. 1, STF.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

▶ arts. 131 e 135, CC/2002.

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ao caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

▶ art. 5º, XXXVI, CF.

▶ arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.

▶ art. 502, NCPC.

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

▶ arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.

▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

▶ V Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).

▶ v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

▶ Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.

▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).

▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

▶ art. 1.544, CC/2002.

**§ 3º** Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

▶ arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

**§ 4º** O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

▶ art. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 5º** O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 6º** O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

▶ arts. 105, I, I; e 227, § 6º, CF.

▶ art. 961, NCPC.

**§ 7º** Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

▶ arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.

▶ arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.

# Código Civil

## Lei N. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002

*Institui o Código Civil.*

▶ DOU, 11.01.2002.

▶ *Código Civil*

OPRESIDENTEDA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

▶ arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.

▶ art. 70, NCPC.

▶ art. 7º, *caput*, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC).

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

▶ arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.597; 1.598; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.

▶ arts. 124 e 128, CP.

▶ arts. 50, 71, 178, 896, NCPC.

▶ arts. 7º a 10; 228; e 229, Lei 8.069/1990 (ECA).

▶ arts. 50 a 66; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

▶ arts. 3º a 5º, Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

▶ art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC).

▶ Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**I a III** - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 5º, 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; e 1.781 deste Código.

▶ arts. 71, 72, 447, NCPC.

▶ Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 171, I; 1.634, V; 1.642, VI; 1.647; 1.649; e 1.651 deste Código.

▶ arts. 71, 72, 74 e 447, NCPC.

▶ arts. 34; 50, p.u.; e 52, CPP.

▶ arts. 2º; 36; 42; 60; 104; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

**I** - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

▶ arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; e 1.774, deste Código.

▶ art. 793, CLT.

▶ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

**II** - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ art. 1.767, I a III, deste Código.

▶ art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

▶ Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais).

▶ Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**III** - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 1.767, IV, e 1.777 deste Código.

**IV** - os pródigos.

▶ arts. 104; 171; 1.767, V, e 1.777 deste Código.

▶ arts. 71, 72, 447, NCPC.

▶ art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 231 e 232, CF.

▶ Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

▶ art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

▶ Dec. 1.141/1994 (Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas).

▶ Dec. 4.645/2003 (Estatuto da FUNAI).

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

▶ arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860, p.u., deste Código.

▶ arts. 27; 65, I; e 115, CP.

▶ arts. 15; 34; 50, p.u.; 52; 262; e 564, III, c, CPP.

▶ art. 792, CLT.

▶ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

▶ arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

▶ Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

▶ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

▶ Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

**I** - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

▶ arts. 9º, II; 666; e 1.635, II, deste Código.

▶ art. 725, NCPC.

▶ art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

**II** - pelo casamento;

▶ art. 1.115 e ss. deste Código.

**III** - pelo exercício de emprego público efetivo;

▶ art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

**IV** - pela colação de grau em curso de ensino superior;

**V** - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

▶ arts. 1.635; 1.763; e 1.778 deste Código.

▶ art. 3º, CLT.

**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

▶ arts. 22 a 39 deste Código.

▶ arts. 744 e 745, NCPC.

▶ art. 107, I, CP.

▶ art. 62, CPP.

▶ arts. 77 a 88; e 89 e ss., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

▶ Súm. 331, STF.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

▶ arts. 22 a 39, deste Código.

▶ Dec.-Lei 5.782/1943 (Regula a situação do servidor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional).

▶ Dec.-Lei 6.239/1944 (Regula a situação referente aos militares da Aeronáutica que se invalidarem para o serviço militar em consequência de atos de agressão do inimigo e a dos desaparecidos em aeronaves durante o voo).

▶ art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

▶ Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

**I** - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

**II** - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não

# Índice Remissivo do Código Civil

## - A -

### ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276
- ▶ menores incapazes: art. 1.734
- ▶ objeto em comodante: art. 583
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382

### ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500
- ▶ prazo: art. 445
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616

### ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concurso: art. 859
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875

### ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570
- ▶ mandatário: art. 670
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50
- ▶ tutor: art. 1735, V

### ACÃO

- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645
- ▶ anular casamento: art. 1.560
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178
- ▶ ausente: art. 32
- ▶ caução; credores: art. 1.459
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195
- ▶ declaração; ausência: art. 32
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297
- ▶ demolição: art. 1.320
- ▶ divisão: 1.320
- ▶ embargar construção: art. 1.302

- ▶ esbulho: 1.212
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867
- ▶ herança: art. 1997
- ▶ herança; petição: art. 1.824 e 1.825
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ
- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ *redibitória*: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ reivindicatória: art. 1.228
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, Súm. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III

### ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434
- ▶ da testamentaria: art. 1.983
- ▶ doação para incapazes: art. 543
- ▶ doação para nascituro: art. 542
- ▶ doação: art. 546
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809
- ▶ na herança em caso de retratação: art. 1.812
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º.
- ▶ na herança: art. 1.805
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539
- ▶ proposta inexistente: art. 433

- ▶ proposta intempestiva: art. 431
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766
- ▶ tácita de mandato: art. 659

### ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259
- ▶ na aquisição: art. 1.248
- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ no pagamento indevido: art. 878
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV

### ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712
- ▶ cessada a confusão: art. 384
- ▶ definição: art. 92
- ▶ fiança: art. 822
- ▶ legado: art. 1.937
- ▶ na cessão de crédito: art. 287
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- ▶ na obrigação: art. 233
- ▶ novação: art. 364
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447
- ▶ segue o principal: art. 92
- ▶ usufruto: art. 1.392

### ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º
- ▶ construção: art. 1.259
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º

### ADIANTAMENTO

- ▶ legítima: art. 544

### ADIÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956

### ADJUDICAÇÃO

- ▶ condômino: art. 1.322
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI
- ▶ hipoteca; falência: art. 1.483, par. ún.
- ▶ indenização: art. 1.298
- ▶ quinhão; herdeiro: art. 2.019

### ADJUNÇÃO

- ▶ má-fé: art. 1.273
- ▶ quinhão: art. 1.272

### ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens; do cônjuge: art. 1.570
- ▶ bens; do tutelado: art. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757
- ▶ bens; herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- ▶ bens; incapaz: art. 641
- ▶ bens; pertencentes aos filhos: arts. 1.689 a 1.693
- ▶ condomínio: arts. 1.323 a 1.326

# Código de Processo Civil

## Lei N. 13.105, de 16 de Março de 2015

► *Código de Processo Civil*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1.º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► art. 5.º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

**Art. 2.º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

**Art. 3.º** Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5.º, XXXV, CF.

**§ 1.º** É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

**§ 2.º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3.º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

**Art. 4.º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5.º, LXXVIII, CF.

**Art. 5.º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

**Art. 6.º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se

obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7.º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5.º, *caput* e LV, CF.

**Art. 8.º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5.º, LINDB.

**Art. 9.º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica:

**I** - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

**II** - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

**III** - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1.º, e 1.013, § 3.º, IV, CPC.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7.º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

**§ 1.º** A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em

cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5.º, CPC.

**§ 2.º** Estão excluídos da regra do *caput*:  
**I** - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

**II** - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

**III** - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

**IV** - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

**V** - o julgamento de embargos de declaração;

► Res. 587/2016, STF.

**VI** - o julgamento de agravo interno;

► Res. 587/2016, STF.

**VII** - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

**VIII** - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

**IX** - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

**§ 3.º** Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

**§ 4.º** Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1.º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

**§ 5.º** Decidido o requerimento previsto no § 4.º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

**§ 6.º** Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1.º ou, conforme o caso, no § 3.º, o processo que:

**I** - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

**II** - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

#### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

**Art. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou

# Legislação Complementar

## DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

► *Declaração Universal dos Direitos Humanos*

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum; Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão; Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, A Assembleia Geral proclama A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.

### ARTIGO I.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dota-

dos de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

► CF/88: art. 5º.

### ARTIGO II.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

### ARTIGO III.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

### ARTIGO IV.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

► CF/88: art. 243.

► Dec. 7.901/2013 – Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP).

► Dec. 5.948/2006 – Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

► Dec. 5.017/2004 – Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. (Protocolo de Palermo)

► Dec. 5.016/2004 – Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

► Dec. 5.015/2004 – Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

► Dec. 46.981/1959 – Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

### ARTIGO V.

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

► CF/88: art. 5º, III e XLIII.

► Lei 9.455/1997 – Define os crimes de tortura.

► Dec. 40/1991 – Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

### ARTIGO VI.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

### ARTIGO VII.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

► Dec. 8.727/2016 – Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### ARTIGO VIII.

Todo ser humano tem direito de receber dos Tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

► CF/88: art. 5º, LIV, LXVIII a LXXXII.

### ARTIGO IX.

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

► CF/88: art. 5º, LXI a LXVII.

### ARTIGO X.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

► CF/88: art. 5º, LIII.

### ARTIGO XI.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inofensivo até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

► CF/88: art. 5º, LIV e LVII.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

### ARTIGO XII.

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu

# Regimento Interno – TST

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.937, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães, RESOLVE

Aprovar o novo texto do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos a seguir transcritos:

### LIVRO I DO TRIBUNAL

### TÍTULO I DO TRIBUNAL, DA SUA COMPOSIÇÃO, DOS SEUS MINISTROS

### CAPÍTULO I DO TRIBUNAL

**Art. 1º** O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 2º** A bandeira do Tribunal, instituída pela Portaria n.º 291, de 16 de outubro de 1981, publicada no Diário da Justiça de 3 de novembro de 1981, simboliza a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, sua jurisdição e a importância social do exercício jurisdicional, trazendo o dístico *Opus Justitia e Pax*.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

**Art. 3º** O Tribunal compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

**§ 1º** A indicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de Desembargadores do Trabalho e advogados, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista triplíce.

**§ 2º** O ofício de encaminhamento da lista ao Poder Executivo conterá informação acerca do número de votos obtidos pelos candidatos e será instruído com cópia da ata da sessão extraordinária em que se realizou a escolha dos indicados.

**Art. 4º** Para provimento de vaga de Ministro, destinada aos Desembargadores do Trabalho da carreira da Magistratura do Trabalho, o Presidente do Tribunal convocará o Tribunal Pleno para, em sessão pública, escolher, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, dentre os Desembargadores do Trabalho da carreira integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os nomes para a formação da lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República.

**§ 1º** Para fim de elaboração da lista triplíce a que se refere o *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal fará publicar edital no sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores no qual fixará prazo de 15 (quinze) dias para inscrição dos Desembargadores do Trabalho interessados, findo o qual será publicada a relação com os nomes dos inscritos.

**§ 2º** Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser provida, a lista conterá o número de Magistrados igual ao de vagas mais 2 (dois).

**§ 3º** Na votação para escolha dos nomes dos Desembargadores do Trabalho que integrarão a lista, serão observados os seguintes critérios:

**I** – os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro e, eventualmente, o quarto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

**II** – a maioria absoluta necessária para a escolha do nome corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade do total de Ministros integrantes do Tribunal no momento da votação;

**III** – não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á

à nova votação, na qual concorrerão os 2 (dois) Desembargadores do Trabalho mais votados:

a) em caso de empate, será realizada nova votação. A persistir o resultado, o desempate dar-se-á pelo tempo de investidura no Tribunal Regional do Trabalho e, sucessivamente, pelo tempo de investidura na Magistratura do Trabalho;

b) se houver empate entre 2 (dois) Desembargadores que tenham obtido, individualmente, número de votos inferior ao alcançado por outro Desembargador, far-se-á, primeiramente, a votação para o desempate e, a seguir, para a escolha do nome que integrará a lista.

**IV** – escolhido um nome, fica excluído dos escrutínios subsequentes Desembargador da mesma Região.

**Art. 5º** O Presidente do Tribunal, ocorrendo vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho e a advogado, dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Trabalho e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, para formação e encaminhamento de lista sêxtupla ao Tribunal, que escolherá, dentre os nomes que a compõem, os que integrarão a lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República.

**Art. 6º** O Tribunal Pleno, para o provimento das vagas aludidas no artigo anterior, em sessão pública, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, escolherá, em escrutínios secretos e sucessivos, os nomes que integrarão a lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República.

**§ 1º** Quando houver mais de uma vaga a ser provida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por advogado, para cada lista sêxtupla recebida será elaborada uma lista triplíce.

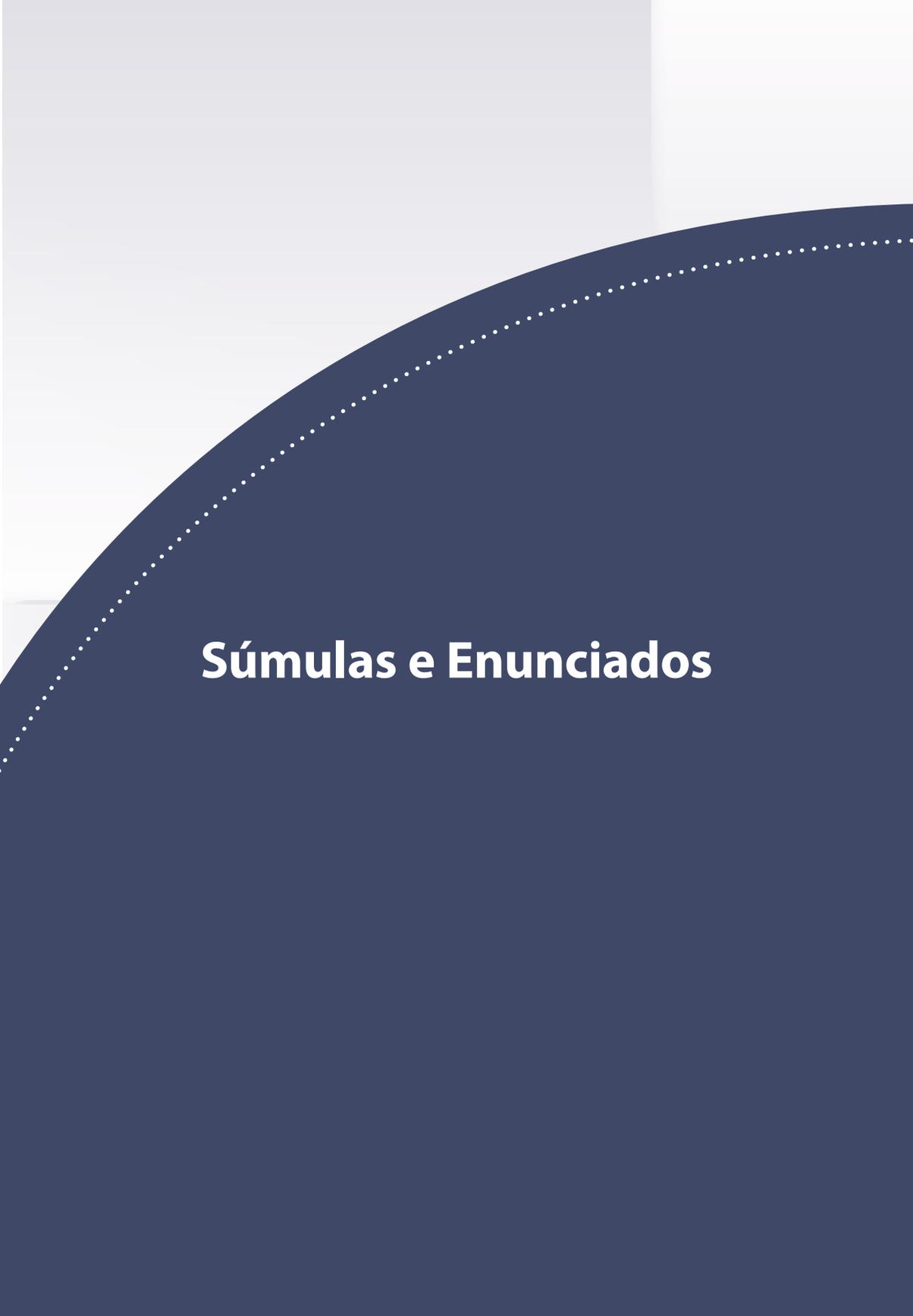
**§ 2º** Se, para o provimento das vagas destinadas ao quinto constitucional, o Tribunal receber lista única, formar-se-á uma só lista com o número de candidatos igual ao de vagas mais 2 (dois).

**§ 3º** Aplica-se, no que couber, à votação para escolha dos integrantes da lista triplíce, o estabelecido nos incisos do § 3º do art. 4º.

### CAPÍTULO III DOS MINISTROS

#### SEÇÃO I DA POSSE E DAS PRERROGATIVAS

**Art. 7º** O Ministro tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação, em sessão solene do Tribunal Pleno ou, durante o recesso forense e as férias coletivas dos Ministros, perante o Presidente

The image features a dark blue background with a curved, dotted white line that starts from the bottom left and curves upwards towards the top right. The text is centered in the lower half of the image.

# **Súmulas e Enunciados**

## Índice Alfabético-Remissivo

### Enunciados dos Tribunais Superiores (STF – STJ – TST)

A		
ABANDONO DA CAUSA	STJ	240
ABANDONO DE EMPREGO	TST	S 32, 62, 73
ABASTECIMENTO	TST	S 447
ABONO	STF	241
ABONO - APOSENTADORIA	TST	PN 11 (canc.)
ABONO - COMMISSIONISTA PURO	TST	OJ-SDI11 45
ABONO - FALTAS	TST	S 15, 46, 89, 155, 282; PN 95
ABONO - FÉRIAS	TST	OJ-SDI11 50
ABONO PECUNIÁRIO	TST	OJ-SDI11 346; OJ-SDI2 19; PN 2 (canc.)
ABONO - SERVITA	TST	OJ-SDI11 5
ABSOLUÇÃO CRIMINAL	STF	422
ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA	STF	216
ABUSO DE AUTORIDADE	STJ	172
ABUSO DE DIREITO	STF	409
AÇÃO ANULATÓRIA	TST	OJ-SDI2 129
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	STF	234, 235, 236, 238, 240
	STJ	89, 110, 178, 226
AÇÃO CAMBIÁRIA	STF	600
AÇÃO CAUTELAR	TST	S 405, II, 425; OJ-SDI2 1, 3, 63, 76, 100, 113, 131
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	STF	643
	STJ	183, 329, 470 (canc.), 489
	TST	OJ-SDI2 58, 130, 139
AÇÃO COLETIVA	STJ	345
AÇÃO COMINATÓRIA	STF	500
AÇÃO CONSIGNATÓRIA	STF	449
AÇÃO DE COBRANÇA	STF	269
	STJ	363
	TST	S 432
AÇÃO DECLARATÓRIA	TST	OJ-SDI11 276
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	STJ	57
	TST	S 180 (canc.), 224 (canc.), 246, 255 (canc.), 286, 334 (canc.), 350, 359 (canc.), 397; OJ-SDI11 277, 290 (canc.); OJ-SDI2 49
AÇÃO DE DEPÓSITO	STF	619 (canc.)
AÇÃO DE DESPEJO	STF	109
	STJ	268
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	STJ	372, 389
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	STF	261
	STJ	101, 278, 326, 366 (canc.)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	STF	149
	STJ	277
AÇÃO DE PEQUENO VALOR	STJ	452
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	STF	149
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	STJ	259
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	STJ	537
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO	STJ	380

AÇÃO DE SOCIEDADE	STF	329, 435, 476
AÇÃO DECLARATÓRIA	STJ	181, 242
	TST	OJ-SDI11 276
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	STF	642
AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA	STF	614
AÇÃO EXECUTIVA	STF	458, 600
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA	STJ	102
AÇÃO FISCAL	STF	511
AÇÃO INVESTIGATÓRIA	STJ	301
AÇÃO MONITÓRIA	STJ	247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531
AÇÃO PENAL	STF	146, 601
AÇÃO PLÚRIMA	TST	S 36; OJ-SDI11 188
AÇÃO POPULAR	STF	101, 365
AÇÃO POSSESSÓRIA	STF	262. SV 23
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA	STJ	111
AÇÃO REGRESSIVA	STF	187, 188, 257
AÇÃO RENOVATÓRIA	STF	370
AÇÃO RESCISÓRIA	STF	249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
	STJ	175, 401
	TST	S 402, 412
AÇÃO ELEITORAL	TST	S 83, I e II, 99, 100, I a X, 107 (canc.), 144 (canc.), 158, 169 (canc.), 192, I a V, 194 (canc.), 219, II, 259, 262, 298, I a V, 299, I a IV, 303, II, 365, 397, 398, 399, I e II, 400, 401, 402, 403, I e II, 404, 405, I e II, 406, I e II, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 425; OJ-SDI11 71, 80, 262, 392; OJ-SDI2 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, I e II, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 (canc.), 29 (canc.), 30, a e b, 34, 35, 37 (canc.), 38, 39, 40, 41, 42 (canc.), 69, 70, 71, 76, 78, 80, 84, 85, 94, 97, 99, 101, 103, 107, 112, 121, 123, 124, 128, 131, 132, 134, 135, 136, 146, 147 (canc.), 150, 151, 152, 154, 155 (canc.), 157, 158; OJ-SDC 33 (canc.); OJ-TP/OE 6
AÇÃO REVISIONAL	STF	180, 357
AÇÃO TRABALHISTA	STF	460
ACIDENTADO	STF	434
ACIDENTE	STF	35, 187, 491
ACIDENTE DE TRÂNSITO	STJ	6
ACIDENTE DO TRABALHO	STF	35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552
	STJ	15, 366 (canc.)
	TST	S 46, 378, 392; OJ-SDI11 41, 421, OJ-SDC 31; PN 30 (canc.)
ACÓRDÃO	STF	273, 597
	STJ	168, 207, 223, 255, 316
ACÓRDÃO REGIONAL	TST	OJ-SDI11 52

# Índice Remissivo da Consolidação das Leis do Trabalho

- A -

## ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ cessação do benefício previdenciário; retorno ao trabalho: Súm. 62, TST
- ▶ falta grave; indenização: Súm. 73, TST
- ▶ inquérito judicial; decadência: Súm. 62, TST
- ▶ justa causa: CLT, art. 482, *i*

## ABERTURA DE PISOS

- ▶ segurança do trabalho; pisos: CLT, art. 172 e 173

## ABONO

- ▶ contribuição previdenciária: Súm. 241, STF
- ▶ de férias: CLT, arts. 143 a 145
- ▶ de faltas: V. Faltas
- ▶ não integração a remuneração: CLT, art. 457, § 2º
- ▶ prazo; pagamento: CLT, art. 145
- ▶ salarial; Seguro desemprego: Lei 7.998/1990

## ABORTO

- ▶ ausência da empregada: CLT, art. 131, II
- ▶ comprovação: CLT, art. 395
- ▶ não criminoso; repouso remunerado: CLT, art. 395

## ACÃO

- ▶ acidentária; via administrativa; exaurimento: Súm. 89, STJ
- ▶ anulatória; competência originária; mesmo juízo em que praticado ato supostamente viciado: OJ 129, SDI-2
- ▶ cautelar; recurso ordinário: OJ 100, SDI-2
- ▶ cobrança judicial de contribuição sindical: CLT, art. 606
- ▶ cobrança judicial de multas administrativas: CLT, art. 642
- ▶ cumprimento das decisões: CLT, art. 872, par. único.
- ▶ declaratória: CLT, art. 11.
- ▶ desistência: CLT, art. 841, § 3º
- ▶ fiscal: CLT, art. 627-A
- ▶ regressiva contra subemprego: CLT, art. 455
- ▶ rescisória: CLT, arts. 678, I, c, 2, e 836

## ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ competência territorial: OJ 130 da SDI-2
- ▶ danos de interesse difuso e coletivo: Lei 7.347/1985
- ▶ disposições: Lei 7.347/1985

## ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ afastamento; cômputo na contagem de tempo de serviço; indenização e estabilidade: CLT, art. 4º, § 1º
- ▶ anotações na CTPS: CLT, arts. 30 e 41, par. único
- ▶ ausências do empregado motivadas por acidente de trabalho: Súmula 198, STF
- ▶ competência: CLT, art. 643, § 2º
- ▶ competência: Súm. 235 e 501 do STF
- ▶ competência: Súm. 15, STJ
- ▶ direito a férias: CLT, art. 133, IV
- ▶ falta abonada: CLT, art. 131, III
- ▶ ministério público; competência: Súmula 529 do STF.
- ▶ notificação: Portaria 589/2014 do MTE
- ▶ repouso semanal remunerado; inclusão: Súmula 464 do STF.
- ▶ valor das anotações para cálculo de indenização: CLT, art. 40, III
- ▶ tempo de serviço: CLT, art. 4º, par. único.

## ACORDO

- ▶ audiência; instrução e julgamento: CLT, art. 846, §§ 1º e 2º
- ▶ compensação de horas: CLT, art. 59, § 2º
- ▶ cumprimento no prazo e condições estabelecidas: CLT, art. 835
- ▶ dissídio coletivo: CLT, arts. 863 e 864
- ▶ dissídio individual: CLT, arts. 846 e 847
- ▶ extrajudicial: CLT, arts. 855-B ao 855-E
- ▶ jornada de trabalho; acréscimo de hora suplementar: CLT, art. 59
- ▶ não cumpridos; execução: CLT, art. 876
- ▶ reclamação; falta de anotação na CTPS: CLT, art. 39, § 1º

## ACORDO COLETIVO

- ▶ coletivo de trabalho: CLT, arts. 611 a 625
- ▶ cláusulas essenciais e secundárias: CLT, arts. 613 e 621
- ▶ conflito com acordo coletivo: CLT, art. 620
- ▶ prorrogação para prazo indeterminado: OJ 322 da SDI-1
- ▶ prevalência sobre a lei: CLT, art. 611-A
- ▶ vigência; cláusula de prorrogação por prazo indeterminado; invalidade: OJ 322 da SDI-1

## ACÚMULO

- ▶ de funções; requisitos: CLT, 456, par. único, primeira parte.
- ▶ férias: CLT, art. 137

## ADIANTAMENTO SALARIAL

- ▶ desconto: CLT, art. 462

## ADICIONAIS

- ▶ de hora extra: CLT, arts. 59 a 62
- ▶ de insalubridade: CLT, arts. 192, e 194
- ▶ de periculosidade: CLT, art. 193, § 1º, e 194
- ▶ de trabalho noturno: CLT, arts. 73 e 381
- ▶ de transferência: CLT, art. 469, § 3º

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- ▶ base de cálculo: Súm. 228, TST
- ▶ calor; limites de tolerância; devido: OJ 173, II da SDI-1
- ▶ causa de pedir, agente nocivo diverso do apontado na inicial: Súm. 293, TST
- ▶ coleta de lixo: Súm. 448, TST
- ▶ graduação: CLT, art. 192
- ▶ hora extra: OJ 121 da SDI-1
- ▶ remuneração; integração para todos os efeitos legais, enquanto recebido: Súm. 139, TST

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- ▶ base de cálculo: CLT, art. 193, §1º
- ▶ incidência: Súm. 191, TST
- ▶ opção de recebimento: CLT, art. 193, § 2º
- ▶ permanente; base de cálculo de indenização e horas extras: Súmula 132, I, TST
- ▶ sobreaviso; ausência de condições de risco, incabível: Súmula 132, II, TST
- ▶ valor: CLT, art. 193, §1º

## ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- ▶ base de cálculo: OJ Transitória 60 da SDI-1
- ▶ servidores do poder executivo: Súm. 52, TST

## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- ▶ \*v. TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

## ADMISSÃO DO EMPREGADO

- ▶ anotação em documento fornecido pelo empregador: CLT, Art. 13, § 4º, I
- ▶ anotação em livro de registro de empregados: CLT, Art. 41, par. único
- ▶ anotação falsa na CTPS: CLT, Art. 49, V
- ▶ anotação na CTPS: CLT, Art. 29
- ▶ realização de exame médico obrigatório: CLT, Art. 168, I
- ▶ sindicalizado; preferência: CLT, art. 544

## ADOÇÃO

- ▶ guarda judicial para fins de adoção; licença maternidade: CLT, art. 392-A
- ▶ guarda conjunta; concessão a apenas um dos adotantes ou guardiães: CLT, art. 392-A, § 5º

## AERONAUTA

- ▶ regulamentação: 13.475/2017

## AFASTAMENTO DO EMPREGADO

- ▶ gestação: CLT, art. 392
- ▶ invalidez: CLT, art. 475
- ▶ serviço eleitoral: CLT, art. 473, V
- ▶ serviço militar: CLT, art. 472
- ▶ permitido: CLT, art. 473, incisos I a VIII
- ▶ vantagens asseguradas: CLT, art. 471

## AGRAVO

- ▶ de instrumento: CLT, arts. 897, b, §§ 2º e 4º a 7º
- ▶ de petição: CLT, arts. 897, a, §§ 1º, 3º e 8º
- ▶ regimental: CLT, art. 709, § 1º

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

- ▶ Art. 897, b
- ▶ admissibilidade; óbice pelo TRT; afastamento; exame imediato dos pressupostos: OJ 282 da SDI-1
- ▶ cabimento: CLT, art. 897, b e §§ 2º e 4º
- ▶ contraminuta: CLT, art. 897, § 8º
- ▶ depósito; interposição; exigência: 899, § 7º
- ▶ formação do instrumento: CLT, art. 897, §5º
- ▶ mandato tácito: OJ 286 da SDI-1
- ▶ órgão julgador: CLT, art. 897, §4º
- ▶ peças dispensáveis: OJ Transitória 19 da SDI-1
- ▶ peças essenciais: OJ 283 da SDI-1
- ▶ provimento: CLT, art. 897, § 7º
- ▶ traslado: OJ 217 da SDI-1
- ▶ uniformização; procedimento: Instrução Normativa 16/1999

## AGRAVO DE PETIÇÃO

- ▶ cabimento: CLT, art. 897, a e §§1º e 3º
- ▶ contribuições previdenciárias: CLT, art. 897, § 8º
- ▶ delimitação da matéria e valores: CLT, art. 897, §1º
- ▶ órgão julgador: CLT, art. 897, § 3º

## AJUDA DE CUSTO (\*V. REMUNERAÇÃO)

- ▶ não integração ao salário: CLT, art. 457, § 2º
- ▶ serviço ferroviário: CLT, art. 239, § 2º

## ALIMENTAÇÃO

- ▶ inclusão no salário: CLT, arts. 81, § 1º, e 458
- ▶ intervalo: CLT, art. 71
- ▶ intervalo nos trabalhos contínuos: CLT, arts. 71 e 71, § 4º
- ▶ horário obrigatório: CLT, art. 230, § 2º
- ▶ programa de alimentação: CLT, art. 212, § 4º da CF
- ▶ remuneração; não integração: CLT, art. 457, § 2º
- ▶ salário utilidade: Súm. 241, TST
- ▶ subsolo: CLT, art. 297

## ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- ▶ cláusulas regulamentares; vantagens deferidas anteriormente; revogação ou alteração: Súmula 51, TST.
- ▶ despesas; transferência: CLT, art. 470
- ▶ cargo de confiança; real necessidade de serviço: CLT, art. 469, § 1º
- ▶ extinção do estabelecimento: CLT, art. 469, § 2º
- ▶ requisitos: CLT, art. 468
- ▶ transferência do local de trabalho: CLT, art. 469

## AMAMENTAÇÃO (\*V. MULHER)

- ▶ descanso durante a jornada de trabalho: CLT, art. 396
- ▶ horários dos descansos; definição em acordo individual entre a mulher e o empregador: CLT, art. 396, §2º
- ▶ local apropriado; empresa com mais de 30 empregadas maiores de 16 anos: CLT, art. 389, § 1º
- ▶ local destinado à guarda dos filhos: CLT, art. 400

## ANALFABETO

- ▶ CTPS; impressão digital ou assinatura a rogo: CLT, art. 17, § 2º
- ▶ emissão da CTPS ao menor: CLT, art. 419, § 1º
- ▶ empresa com mais de 30 menores analfabetos; local reservado à instrução primária: CLT, art. 427, par. único
- ▶ homologação da rescisão contratual; pagamento em dinheiro: CLT, art. 477, § 4º
- ▶ recibo de pagamento; impressão digital ou assinatura a rogo: CLT, art. 464

## ANALOGIA

- ▶ aplicação; ausência de disposições legais ou contratuais: CLT, art. 8º

## ANOTAÇÃO NA CTPS (\*V. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS)

- ▶ acidente de trabalho: CLT, art. 30
- ▶ alteração de estado civil: CLT, arts. 20 e 32
- ▶ atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho: CLT, art. 62, I
- ▶ ausência de anotação; empresa intimada: CLT, art. 54
- ▶ ausência de anotação; auto de infração: CLT, art. 29, § 3º
- ▶ cessação do contrato; anotação dos períodos aquisitivos: CLT, art. 141, § 3º
- ▶ desabonadoras: CLT, art. 29, § 4º
- ▶ imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações: CLT, art. 21
- ▶ interrupção de serviço: CLT, art. 133, § 1º
- ▶ mandato de segurança; impugnação: Súm. 414, TST
- ▶ penalidades: CLT, arts. 49 a 56
- ▶ retenção: CLT, art. 53

- ▶ prazo para anotação: CLT, art. 29
- ▶ presunção juris tantum: Súm. 12, TST
- ▶ reclamação por falta ou recusa de anotação: CLT, arts. 36 a 39
- ▶ remuneração: CLT, art. 29, § 1º
- ▶ valor das anotações: CLT, art. 40
- ▶ valor probatório: Súm. 225 do STF

## APOSENTADORIA

- ▶ invalidez: CLT, art. 475
- ▶ complemento de proventos: Súm. 288, TST
- ▶ dupla aposentadoria: Súm. 37, 371 e 372 do STF e Súm. 8 do TRF
- ▶ não somatória no tempo de serviço: CLT, art. 453

## APRENDIZAGEM (\*V. MENOR)

- ▶ aprendiz; proporcionalidade salarial: CLT, art. 358, c
- ▶ contrato: CLT, art. 428
- ▶ deveres dos responsáveis legais e dos empregadores: CLT, art. 424 a 433
- ▶ duração do contrato: CLT, art. 432
- ▶ efetivação do contrato: CLT, art. 431
- ▶ extinção do contrato: CLT, art. 433
- ▶ segurança e medicina do trabalho: CLT, art. 425
- ▶ penalidades: CLT, arts. 434 a 438

## ARBITRAGEM

- ▶ cabimento: CLT, art. 507-A
- ▶ cláusula arbitral: Súm. 485, STJ
- ▶ greve: CLT, arts. 3º e 7º da Lei 7.783/1989
- ▶ ofertas finais: CLT, arts. 37, §5º a 3º da Lei 12.815/2013

## ARMADOR

## CLT, ART. 150

## ARQUIVAMENTO

- ▶ não comparecimento do reclamante à audiência: CLT, art. 844
- ▶ penalidades: CLT, art. 732
- ▶ procedimento sumaríssimo: CLT, art. 852-B, § 1º

## ARREMATIAÇÃO

- ▶ procedimento: CLT, art. 888

## ARTISTA

- ▶ regulamentação: Lei 6.533/1978

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ▶ dever do sindicato: CLT, art. 514, b
- ▶ comprovação; exigências: Súm. 463, I, TST
- ▶ insuficiência para pagamento de custas: CLT, art. 790, § 4º
- ▶ Lei 1.060/1950
- ▶ gratuidade da Justiça: CLT, art. 98 a 103 do CPC

## ASSISTENTE SOCIAL

- ▶ regulamentação: Lei 8.662/1993

## ASSOCIAÇÃO SINDICAL

- ▶ categorias profissionais: CLT, art. 511

- ▶ deveres: CLT, art. 514
- ▶ legalidade: CLT, art. 511
- ▶ prerrogativa do sindicato: CLT, art. 513
- ▶ reconhecimento: CLT, art. 512

**ATESTADO**

- ▶ esterilidade ou gravidez; proibição: CLT, art. 373-A, IV
- ▶ médico; aborto não criminoso: CLT, art. 395
- ▶ médico; fornecido à gestante: CLT, arts. 392, §§ 1º e 2º, 394
- ▶ relação empregatícia: CLT, art. 13, § 4º, II

**ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL**

- ▶ conceito: CLT, art. 652, §1º

**ATIVIDADE PETROLÍFERA**

- ▶ empregado; regime de trabalho: Lei 5.811/1972

**ATIVIDADES INSALUBRES**

- ▶ adicional: CLT, arts. 192 e 194
- ▶ caracterização e classificação: CLT, art. 195
- ▶ conceito: CLT, art. 189
- ▶ efeitos pecuniários: CLT, art. 196
- ▶ eliminação ou neutralização da insalubridade: CLT, art. 191
- ▶ explosivos: CLT, art. 193, I
- ▶ inflamáveis: CLT, art. 193, I
- ▶ eliminação ou neutralização da insalubridade: CLT, art. 191
- ▶ prorrogação de horário em atividade insalubre: CLT, art. 60, par. único
- ▶ prorrogação de jornada: Portaria 702/2015 do MTE
- ▶ quadro das atividades e operações insalubres: CLT, art. 190

**ATIVIDADES PERIGOSAS**

- ▶ adicional: CLT, arts. 193, § 1º, e 194
- ▶ caracterização e classificação: CLT, art. 195
- ▶ conceito: CLT, art. 193
- ▶ efeitos pecuniários: CLT, art. 196
- ▶ opção pelo adicional de insalubridade: CLT, art. 193, § 2º
- ▶ trabalhador em motocicleta: CLT, art. 193, § 4º
- ▶ segurança patrimonial: CLT, art. 193, II

**ATO LESIVO DA HONRA OU BOA FAMA**

- ▶ praticado contra o empregador ou superior hierárquico; justa causa: CLT, art. 482, *k*
- ▶ praticado contra qualquer pessoa; justa causa: CLT, art. 482, *j*
- ▶ praticado pelo empregador: CLT, art. 483, *e*

**ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

- ▶ CLT, arts. 770 a 782
- ▶ firma a rogo: CLT, art. 772
- ▶ horário: CLT, art. 770
- ▶ prazo; contagem: CLT, art. 774

- ▶ publicidade: CLT, art. 770

**AUDIÊNCIA**

- ▶ abertura: CLT, art. 815
- ▶ ausência do reclamante: CLT, art. 844, § 2º a 5º
- ▶ disposições gerais: CLT, arts. 813 a 817
- ▶ dissídio coletivo: CLT, art. 860
- ▶ fornecimento de certidão: CLT, art. 817, par. único
- ▶ lavratura e assinatura da ata: CLT, art. 851
- ▶ interrupção por força maior: CLT, art. 849
- ▶ manutenção da ordem: CLT, art. 816
- ▶ não comparecimento do juiz ou presidente: CLT, art. 815, par. único
- ▶ proposta de conciliação: CLT, art. 846 e 850
- ▶ registro da audiência: CLT, art. 817

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

- ▶ abertura: CLT, art. 846
- ▶ acordo entre as partes: CLT, art. 846, § 1º
- ▶ ata: CLT, art. 851
- ▶ continuidade da audiência: CLT, art. 849
- ▶ não comparecimento do reclamado: CLT, art. 844
- ▶ não comparecimento do reclamante: CLT, art. 844
- ▶ razões finais: CLT, art. 850
- ▶ revelia; efeitos: CLT, art. 844, §§ 1º a 4º
- ▶ substituição do empregado pelo sindicato ou por outro empregado: CLT, art. 843, § 2º
- ▶ substituição do empregador pelo gerente ou preposto: CLT, art. 843, § 1º
- ▶ testemunhas e provas: CLT, art. 845

**AUSÊNCIA**

- ▶ empregado: CLT, art. 131, IV
- ▶ reclamante; adiamento da instrução após contestada a ação em audiência: Súm. 9, TST

**AUTOCOMPOSIÇÃO E MEDIAÇÃO: LEI 13.140/2015****AUTO DE INFRAÇÃO**

- ▶ defesa; prazo: CLT, art. 629, § 3º
- ▶ lavratura: CLT, art. 628 e 629
- ▶ registro: CLT, art. 629, § 2º

**AUTÔNOMO**

- ▶ contratação de trabalhador; afastamento da qualidade de empregado: CLT, art. 442-B
- ▶ equiparação; ministros de confissão religiosa: Lei 6.696/1979
- ▶ representante comercial; regulamentação: Lei 4.886/1965

**AUTOS**

- ▶ eliminação: Lei 7.627/1987

**AUXÍLIO**

- ▶ doença: CLT, art. 133, IV
- ▶ enfermidade: CLT, art. 476
- ▶ funeral: CLT, art. 592, II, I, III, I
- ▶ maternidade: CLT, art. 393

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- ▶ alteração da natureza jurídica; norma coletiva ou adesão ao PAT: OJ 413 da SDI-1
- ▶ não integração à remuneração; vedado o seu pagamento em dinheiro: CLT, art. 457, § 2º
- ▶ servidores inativos; não extensão: Súm. 680, STF

**AVISO-PRÉVIO**

- ▶ ato do empregado que justifique a rescisão por justa causa: CLT, art. 491
- ▶ ato do empregador que justifique a rescisão imediata do contrato: CLT, art. 490
- ▶ contrato de experiência: CLT, art. 481 e Súm. 163, TST
- ▶ despedida indireta: CLT, art. 487, § 4º
- ▶ indenizado; efeitos; superveniência de auxílio doença no seu curso: Súm. 371, TST
- ▶ jornada de trabalho reduzida: CLT, art. 488
- ▶ não concessão pelo empregador: CLT, art. 487, § 1º
- ▶ não cumprimento pelo empregado: CLT, art. 487, § 2º
- ▶ penalidades: CLT, art. 510
- ▶ proporcional ao tempo de serviço: Súm. 441, TST.
- ▶ reajustamento salarial no período de aviso prévio: CLT, art. 487, § 6º
- ▶ reconsideração: CLT, art. 489
- ▶ requisitos: CLT, art. 487

**- B -****BANCÁRIO**

- ▶ cargo de confiança: Súm. 102, TST
- ▶ direito à estabilidade: CLT, art. 919
- ▶ empregados de portaria e limpeza; regime especial: CLT, art. 226
- ▶ gerente; jornada de trabalho; ausência de direito a horas extras: Súm. 287, TST
- ▶ gratificação de função; adicional por tempo de serviço: Súm. 240, TST
- ▶ jornada de trabalho: CLT, art. 224
- ▶ pré-contratação de horas extras: Súm. 199, II, TST
- ▶ prorrogação da jornada de trabalho: CLT, art. 225
- ▶ salário hora; divisor: Súm. 124, TST

**BEBIDAS ALCOÓLICAS**

- ▶ forma de pagamento do salário; proibição: CLT, art. 458
- ▶ justa causa; embriaguez: CLT, art. 482, *f*
- ▶ motorista profissional submetido a teste: CLT, art. 235-B